

PARECER JURÍDICO Nº 08/2026

Referência: Projeto de Lei nº 07/2026

Autoria: Vereadora Maria Eliza Vieira Carlos de Almeida

Ementa: *Dispõe sobre a denominação oficial da estrada localizada no Bairro Três Barras como “Estrada Gonçalo Rosa”.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Legislativo o Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria da Vereadora Maria Eliza Vieira Carlos de Almeida, que objetiva denominar oficialmente como “Estrada Gonçalo Rosa” a estrada localizada no Bairro Três Barras, neste município, conforme croqui anexo.

A proposição contém justificativa detalhando a trajetória pessoal, profissional e política do homenageado, ex-vereador e ex-vice-prefeito do Município de Gonçalves, falecido em 28 de março de 1992.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada no projeto refere-se à denominação de bem público municipal (estrada rural), inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, a competência encontra respaldo no art. 10, inciso I, que trata da autonomia municipal para legislar sobre matérias de interesse local.

Quanto à iniciativa, a proposição não versa sobre organização administrativa interna do Executivo, criação de despesas obrigatórias relevantes ou estruturação de órgãos, limitando-se à atribuição de denominação a bem público já existente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, tratando-se de competência legislativa comum.

Assim, não há vício formal de iniciativa.

2.2. Da Constitucionalidade Material

A Constituição Federal não veda a atribuição de nomes a bens públicos, desde que observados os princípios da Administração Pública (art. 37, caput), especialmente impessoalidade e moralidade.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 203, veda a denominação de bens públicos com nome de pessoa viva. No caso em análise, conforme consta da justificativa, Gonçalo Rosa faleceu em 28 de março de 1992, inexistindo, portanto, afronta à vedação orgânica.

Além disso, trata-se de cidadão que exerceu mandato eletivo como Vereador (1973–1977) e Vice-Prefeito (1983–1988), com reconhecida contribuição à vida política e comunitária do Município, circunstância que confere pertinência e razoabilidade à homenagem.

Dessa forma, sob o aspecto material, não se vislumbra ofensa à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta estrutura formal adequada, contendo:

- Ementa clara e objetiva;
- Articulação normativa simples e direta;
- Indicação expressa do local denominado;
- Previsão de vigência;
- Justificativa fundamentada.

Sugere-se, apenas como aprimoramento técnico-redacional:

1. Ajuste na redação do art. 1º para maior precisão normativa, por exemplo:
“Fica denominada ‘Estrada Gonçalo Rosa’ a estrada localizada no Bairro Três Barras, neste Município, conforme croqui anexo.”
2. Correção do art. 2º para padronização gráfica:
Onde consta “Art. 2º”, utilizar “Art. 2°”.
3. Revisão de pequenos pontos gramaticais na justificativa (acentuação e concordância), sem prejuízo do conteúdo.

Tais apontamentos não comprometem a validade jurídica da proposição, tratando-se apenas de adequações formais recomendáveis.

2.4. Da Tramitação e Votação

A proposição deverá ser submetida à análise da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 74, I, do Regimento Interno.

Após emissão de parecer e regular inclusão em pauta, poderá ser submetida a turno único de discussão e votação, conforme art. 119 do Regimento Interno, por se tratar de Projeto de Lei Ordinária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela:

- **Constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 07/2026;
- **Regularidade quanto à iniciativa**;
- **Adequação técnica**, com sugestões de aperfeiçoamento redacional.

Assim, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de tramitação, discussão e votação** da matéria nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica, não substituindo a análise política a ser realizada pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário, instâncias legítimas de deliberação parlamentar.

É o parecer s.m.j.

Gonçalves, 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO NETO
Data: 04/03/2026 17:00:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3